



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 015-2021 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/20 (concessão comum de água e esgoto) – IMPUGNANTE: TECQUA – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Concorrência Pública n.º 001/20 (concessão comum de água e esgoto). Impugnação ao Edital do certame.

II - Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação, em razão do que determinam as Leis n.º 11.445/07 e 8.987/95.

III – Subsequente interposição, pela Impugnante, de representação visando ao exame prévio do edital do certame, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, TC n.º 00001276.989.21-7, com idêntico teor da impugnação apresentada.

IV - Matéria sobre o crivo (avaliação detalhada) da Egrégia Corte de Contas Paulista, que tem competência legal para deliberar sobre o assunto.

V - Resta prejudicada a análise do mérito da impugnação apresentada, recomendando-se que a Administração Municipal aguarde a decisão da Corte de Contas sobre o assunto em pauta.

VI – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Foi encaminhada à esta Consultoria Jurídica em 27.01.2021, para análise e parecer, impugnação em face da Concorrência Pública n.º 001/20, concessão comum de água e esgoto, formulada pela empresa **TEQUA – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA**, CNPJ n.º 30.400.120/0001-47, ora denominada Impugnante.

Continuação do PARECER CJ Nº 015-2021 - JAS

2. Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação, em razão do que determinam as Leis n.º 11.445/07 e 8.987/95.

3. Ato contínuo, em 29.01.2021 a Administração Municipal comunicou esta Consultoria da interposição, em 28.01.2021, de representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública n.º 001/2020 (concessão comum de água e esgoto), TC n.º 00001276.989.21-7, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP),

4. E analisando o teor da Representação, conforme documentos em anexo, vê-se que foi formulada pela mesma empresa e ora IMPUGNANTE, nos exatos termos de sua impugnação.

5. Dessa forma e diante do exposto, encontrando-se a matéria sob o crivo (avaliação detalhada) da Egrégia Corte de Contas Paulista, que tem competência legal para deliberar sobre o assunto, entendemos que fica **prejudicada** a análise do mérito da impugnação ofertada pela IMPUGNANTE.

6. Portanto, é prudente que a Administração Municipal aguarde a manifestação e decisão daquela Corte de Contas sobre o assunto em pauta.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 29 de Janeiro de 2021.

Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373